



PROJETO DE LEI PL./0090.8/2022

Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Institui as "Milhas Solidárias", campanha permanente de transferência de milhas doadas por pessoas físicas ou jurídicas para aquisição de passagens de atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A adesão às "Milhas Solidárias" é voluntária, e o agente que aderir cederá, por instrumento próprio, dados que possibilitem realizar a transferência.

Art. 2º Os interessados em doar suas milhas se cadastrarão em canal disponibilizado pelo Poder Executivo com as informações necessárias para possibilitar a intermediação entre os doadores e os beneficiários elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas agremiações, federações e/ou confederações esportivas, que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais, promovidas por federações e/ou confederações esportivas, que venham representar o Estado de Santa Catarina, tanto em competições estaduais, nacionais ou internacionais.

§1º Os beneficiários citados no "caput" deste artigo fazem jus às passagens aéreas desde que estejam previamente cadastrados perante a Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, ou órgão que se assemelhe no Estado de Santa Catarina.

§2º O Poder Executivo poderá criar "Banco de Registro de Milhagens", onde serão mantidos os registros de créditos destas milhas, em consonância com o § 2º do art.1º desta Lei, viabilizando assim a distribuição delas aos atletas e paratletas que cumprirem os requisitos elencados nesta Lei.

§3º No prazo máximo de trinta dias após a utilização do benefício previsto, o beneficiário deverá prestar contas ao órgão respectivo, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor das passagens aéreas pelas quais foi beneficiado e outras despesas porventura assumidas.

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a converter as milhas, ou outros benefícios oferecidos por companhias aéreas, oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em outras passagens, em prol do uso dos atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A utilização das "milhagens" e outros benefícios conforme contido no caput obedecerá às regras e condições resultantes de acordo resultante da negociação prévia entre o poder público e as companhias aéreas.

Ao Expediente da Mesa
Em 20 / 04 / 2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente
<u>035ª</u> Sessão de <u>26/04/22</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) EDUCAÇÃO
()
Secretário



Art. 5º O benefício previsto nesta Lei contempla também os técnicos dos atletas e/ou paratletas, ficando vedado a sua extensão a qualquer dirigente das agremiações esportivas, independentemente da finalidade a que se proponha.

Art. 6º Os beneficiários deverão apresentar documento oficial que comprove sua inscrição no evento, no ato da reserva e emissão da passagem.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após o usufruto do benefício, o atleta ou paratleta deverá prestar contas de sua participação no evento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores Deputados(as), o projeto de Lei que ora submeto a elevada consideração de Vossas Excelências tem por objetivo instituir dispositivo que permita a fruição e doação, por pessoas físicas e jurídicas, de milhas e outros benefícios provenientes da aquisição de passagens aéreas destinados ao fomento para logística de participação de atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina em competições estaduais, nacionais e internacionais.

A presente proposta legislativa tem por origem recente projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Alexandre Amaro, recentemente aprovado no âmbito do Poder Legislativo paranaense.

Por oportuno, cabe ressaltar que a vigente Lei Estadual nº 13.571, de 2005, que dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos, e que tem por escopo a transferência dos créditos de programas de milhagens aos atletas catarinenses, não se mostra eficaz e exequível porquanto esbarra em impedimentos previstos em regulamentos específicos, os quais não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem, vinculando-se os créditos de benefícios tão somente ao passageiro. Ademais, não existe, no âmbito federal, norma que obrigue que o prêmio seja creditado à pessoa jurídica ou à fonte pagadora.

O presente projeto de Lei se reveste de amplo interesse público, pretendendo fortalecer o sistema esportivo catarinense e mitigar a recorrente e notória dificuldade de logística e custeio operacional enfrentada por atletas e paratletas catarinenses no curso do cumprimento dos seus calendários esportivos estaduais, nacionais e internacionais.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Comissões,


Deputado Fernando Krelling



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0090.8/2022, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0090.8/2022

Coube-me relatar, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por designação de seu Presidente, datada de 10/05/2022, o Projeto de Lei nº 0090.8/2022, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Protocolada em 20/04/2022, com a ementa acima transcrita, foi a proposição parlamentar lida no Expediente da Sessão Plenária de 26/04/2022.

Extraio da Justificação do Autor, expressada à p. 4 dos autos eletrônicos, que, sintética e textualmente:

[a] a proposição “tem por objetivo instituir dispositivo que permita a fruição e doação, por pessoas físicas e jurídicas, de milhas e outros benefícios provenientes da aquisição de passagens aéreas destinados ao fomento para logística de participação de atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina em competições estaduais, nacionais e internacionais”;

[b] a proposição “tem por origem recente projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Alexandre Amaro, recentemente aprovado no âmbito do Poder Legislativo paranaense”;

[c] “cabe ressaltar que a vigente Lei Estadual nº 13.571, de 2005, que dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos, e que tem por escopo a transferência dos créditos de programas de milhagens aos atletas catarinenses, não se mostra eficaz e exequível porquanto esbarra em



impedimentos previstos em regulamentos específicos, os quais não contemplam a fruição de benefícios pela fonte pagadora da passagem, vinculando-se os créditos de benefícios tão somente ao passageiro. Ademais, não existe, no âmbito federal, norma que obrigue que o prêmio seja creditado à pessoa jurídica ou à fonte pagadora”; e

[d] a proposição “se reveste de amplo interesse público, pretendendo fortalecer o sistema esportivo catarinense e mitigar a recorrente e notória dificuldade de logística e custeio operacional enfrentada por atletas e paratletas catarinenses no curso do cumprimento dos seus calendários esportivos estaduais, nacionais e internacionais”.

Complementando o ressaltado em sua Justificação, pelo Autor Parlamentar, quanto ao fato de norma similar ter sido recentemente aprovada pela Assembleia Legislativa do Paraná¹ (Alep), acrescento que, em 02/05/2022, o seu Autógrafo foi sancionado pelo Governador daquele Estado, publicando-se a Lei paranaense nº 21.024², de igual origem parlamentar, e que, como alegado, serviu de espelho à proposição catarinense ora em análise.

Por outro lado, também como o próprio Autor Parlamentar ressalta em sua Justificação, **vige no ordenamento jurídico catarinense a Lei estadual nº 13.571, de 2005**, que “Dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos”.

Pois bem. Estranho que tal norma jurídica catarinense, de origem parlamentar, passados significativos 17 (dezessete) anos, desde a sua aprovação por este Poder legislativo, não tenha sido regulamentada pelo Poder Executivo

1 Apesar de parecer contrário da Procuradoria Geral da ALEP, que concluiu que aquele projeto de lei estava “**eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva**, e, portanto, infringe as disposições previstas no artigo 66, inciso II e artigo 87, incisos III, IV e VI da Constituição Estadual do Paraná, bem como do artigo 27, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno da ALEP”; (Grifo acrescentado)

2 Publicada à p. 5 da edição de nº 11.166, do DOE Paraná.



estadual, proporcionando-lhe efetiva operacionalidade, haja vista que, à primeira vista, aparenta ser de interesse público (em tese) proporcionar estímulo à participação de atletas e paratletas catarinenses em competições estaduais, nacionais ou internacionais, quiçá em Olimpíadas.

Igualmente estranho, me parece, é o fato de não haver norma de âmbito nacional (ou mesmo federal) a disciplinar a matéria, ainda mais que notícia tive de que várias proposições assemelhadas foram arquivadas na Câmara dos Deputados. Talvez, como, aliás, adianta o próprio Autor Parlamentar, porque “esbarra em impedimentos previstos em regulamentos específicos, os quais não contemplam a fruição de benefícios pela fonte pagadora da passagem, vinculando-se os créditos de benefícios tão somente ao passageiro”³ (Grifo acrescentado).

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no extenso Acórdão nº 407/2010, enfrentou a questão colacionando trechos do Acórdão 1.606/2007, exarado em sede de solicitação de auditoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados, pontuando, dentre outros tópicos, que:

[1] “9.2.3. a falta de aproveitamento pelo Governo Federal dos benefícios oferecidos pelos programas de fidelidade das companhias aéreas está vinculado aos impedimentos previstos nos regulamentos dos programas de fidelidade das companhias aéreas, que não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem e à inexistência de dispositivo legal sobre o aproveitamento desses benefícios” (Grifo acrescentado)

[2] “9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que, a partir de negociações com empresas aéreas, verifique a

3 Nesse sentido são as regras dos seguintes programas de companhias aéreas nacionais: **Tudo Azul:** <https://tudoazul.voeazul.com.br/web/azul/lista-beneficiarios>;
Latam Pass: <https://helpdesk.latam.com/hc/pt-br/articles/360035995034-Quantos-bilhetes-eu-posso-resgastar->; e
Smiles: <https://www.smiles.com.br/regulamento-do-programa-smiles-01>.
FONTE: ConJur - Bernardo Leite: A restrição contratual à venda de milhas e o CDC (de 03/02/2022)



possibilidade de apropriação dos benefícios decorrentes dos programas de milhagem pela fonte pagadora dos bilhetes de passagem aérea”; (Grifo acrescentado)

[3] como entendeu o relator da matéria, Ministro Guilherme Palmeira, “9. [...] Para viabilizar a transferência desse benefício para um ‘caixa de milhas’, a ser gerido pela fonte pagadora, há necessidade de superar restrição imposta pelos regulamentos das empresas, ou seja, a de que tais pontuações são pessoais e intransferíveis. A TAM, por exemplo, concede milhas indistintamente a qualquer pessoa física que utilize seus serviços, incluindo, aí, funcionários públicos. Assim, tal percalço deverá ser superado com gestões, feitas pelo Poder Público, junto às companhias aéreas, para permitir a apropriação desses benefícios pela fonte pagadora”; (Grifos acrescentados)

[4] poderão suceder “18. [...] prováveis demandas judiciais questionando a constitucionalidade da lei sob o argumento de violação indireta do princípio da livre concorrência (art. 170, inciso IV, c/c art. 173, § 4º, da CF/1988)”; e (Grifo acrescentado)

[5] “21. Na Decisão nº 2.418/2008 (Sessão de 13/5/2008, DODF de 29/5/2008), prolatada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos da Representação nº 2657/2004-CF – mesmo processo mencionado na representação do MPF –, restou explicitado que as empresas aéreas negaram-se a alterar as regras atinentes aos créditos dos programas de milhagem, durante verificação do resultado dos trabalhos de adaptação dos editais de licitação ao que dispõe a citada lei.” (Grifo acrescentado).

Ante o exposto, considero conveniente e recomendável que este Poder Legislativo, anteriormente à deliberação de Parecer conclusivo desta Comissão técnica, incidentalmente baixe os autos do Projeto de Lei nº 0090.8/2022 em **DILIGÊNCIA EXTERNA** (art. 71, XIV, do Rialesc) à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, visando a instruir o presente processo legislativo **(I)** com manifestação sobre o porquê de a Lei estadual nº 13.571, de 2005, aprovada há



aproximadamente 17 anos por este Parlamento, não ter sido regulamentada pelo Poder Executivo estadual objetivando a sua efetiva operacionalização, tendo-se presente que, à época, a norma então inovada foi sancionada pelo Governador do Estado e, desde então, não consta ter sido arguida sua eventual inconstitucionalidade; e **(II)** com manifestações técnicas acerca da norma projetada, oriundas da Secretaria de Estado da Administração, da Fundação Catarinense de Esportes (Fesporte) e da Procuradoria-Geral do Estado, e demais órgãos que se reputar materialmente afins.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL./0090.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 10.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Ismael dos Santos</i>			
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Fernando Kelling</i>			

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 06/07/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



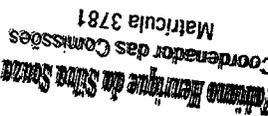
Requerimento RQX/0123.3/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0090.8/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0251/2022

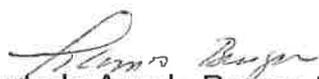
Florianópolis, 6 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FERNANDO KRELLING
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0090.8/2022, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM
06 / 07 / 2022
Gab. do Deputado Fernando Krelling
Raquel Biliotti



Ofício **GPS/DL/ 0217/2022**

Florianópolis, 6 de julho de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0090.8/2022, que “Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1084/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de agosto de 2022.



Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0217/2022, encaminho o Parecer nº 594/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0090.8/2022, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Informo ainda que as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) serão endereçadas a essa Presidência oportunamente.

Por fim, quanto ao questionamento relativo à regulamentação da Lei nº 13.571, de 23.11.2005, informo que, em decorrência do tempo transcorrido desde a sua promulgação, em que diversas gestões estiveram à frente do Poder Executivo, não foram encontradas informações sobre solicitações aos órgãos afetos à matéria para regulamentá-la. Entretanto, esclareço que a SEA e a FESPORTE foram instadas a se manifestar, por meio dos Ofícios nºs 386 e 387, de 31.8.2022, a respeito da necessidade de regulamentar a referida lei.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
096 ²	Sessão de 13.09.22
Anexar a(o)	PL 090/22
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.658
Delegação de competência

OF 1084_PL_0090.8_22_SEA_parcial_enc
SCC 11532/2022
SCC 11584/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA



Ofício 42/2022/SEA/DIAF
Processo SCC 11584/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a cordialmente e em atenção ao **Ofício nº856/CC-DIAL-GEMAT** do processo supra, no qual solicita “com fulcro no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0090.8/2022, que “*Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), passamos a nos manifestar como segue.

Considerando que esta Diretoria faz somente a gestão setorial do tocante à matéria, e que não possuímos a atribuição legal para manifestação em assuntos que são afetos à Gestão dos Sistemas Administrativos nos termos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, fica prejudicado atendimento:

Seção I

Da Secretaria de Estado da Administração

Art. 29. À SEA compete:

...

VI – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo:

a) bens adjudicados;

b) bens móveis, imóveis e intangíveis; e

c) transportes oficiais;

[Grifo nosso]

Contudo, sugerimos o encaminhamento da demanda à Gerência de Gestão Integrada de Meios de Transportes - GETRA, da Diretoria de Gestão Patrimonial.

A Senhora
ELISANGELA STRADA
Procuradora do Estado de Santa Catarina
Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA



Sem mais, restituímos o presente processo.

Atenciosamente,

Paulo Cesar Jönck
Diretor Administrativo e Financeiro
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E654NUP9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO CESAR JÔNCK (CPF: 018.XXX.439-XX) em 12/07/2022 às 11:15:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:18 e válido até 15/06/2118 - 09:31:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTg0XzExNTkwXzlwMjJfRRTY1NE5VUDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011584/2022** e o código **E654NUP9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 594/2021/COJUR/SEA/SC
Processo nº SCC 000011584/2022
Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0090.8/2022, que “Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. **Interesse Público.**

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0090.8/2022, que “Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa (ALESC) e agora encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) para emissão de parecer.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – coiur@sea.sc.gov.br



informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, bem como gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo o exame da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0090.8/2022, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei, disponível para consulta nos autos do processo nº SCC 11532/2022, em síntese, que a presente proposta busca fortalecer o sistema esportivo catarinense e mitigar a recorrente e notória dificuldade de logística e custeio operacional enfrentada por atletas e paratletas catarinenses no curso do cumprimento dos seus calendários esportivos estaduais, nacionais e internacionais. Veja-se:

[...]

Por oportuno, cabe ressaltar que a vigente Lei Estadual nº 13.571, de 2005, que dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos, e que tem por escopo a transferência dos créditos de programas de milhagens aos atletas catarinenses, não se mostra eficaz e exequível porquanto esbarra em impedimentos previstos em regulamentos específicos, os quais não contemplam a fruição de benefício pela fonte pagadora da passagem, vinculando-se os créditos de benefícios tão somente ao passageiro. Ademais, não existe, no âmbito federal, norma que obrigue que o prêmio seja creditado à pessoa jurídica ou à fonte pagadora.

Há tempos a questão da compra de passagens aéreas para agentes públicos e a apropriação privada, individualizada, dos benefícios dela decorrentes vem sendo discutida no âmbito dos entes federados.



Compreende-se ser inquestionável, sob o prisma da **moralidade administrativa**, a inadequação de que os benefícios gerados por compra de passagens aéreas feita com recursos públicos sejam apropriados de forma privada.

Esses benefícios devem ser apropriados pela administração pública e destinados a finalidades de **interesse coletivo** e não para que determinado servidor ou político possa incorporar, por exemplo, seu programa de milhagem individual e particular as custas do erário.

Não obstante, sabe-se que esses benefícios gerados pela compra de passagens aéreas – milhas, bônus, descontos em locação de automóveis e em diárias de hotéis credenciados, entre outros – são privados, criados pelas empresas aéreas no bojo de uma intensa estratégia de marketing para fidelizar consumidores e racionalizar custos.

Todavia, é de interesse público a criação de mecanismos juridicamente sustentáveis para, ao menos, mitigar essa distorção.

Nesse sentido, muito embora a matéria não seja afeta a esta Secretaria de Estado da Administração (SEA), em razão da pertinência temática, esta Consultoria Jurídica instou a Diretoria Administrativa e Financeira (DIAF), para análise e manifestação, uma vez que a aquisição das passagens aéreas para servidores deste órgão é realizada pela Gerência de Logísticas e Transportes (GELOG), vinculada a referida diretoria (fls. 0004/0005). Veja-se:

Cumprimentando-a cordialmente e em atenção ao **Ofício nº856/CC-DIAL-GEMAT** do processo supra, no qual solicita "com fulcro no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0090.8/2022, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), passamos a nos manifestar como segue.

Considerando que esta Diretoria faz somente a gestão setorial do tocante à matéria, e que não possuímos a atribuição legal para manifestação em assuntos que são afetos à Gestão dos Sistemas Administrativos nos termos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, fica prejudicado atendimento:

Seção I
Da Secretaria de Estado da Administração
Art. 29. A SEA compete:

VI - normalizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo:

- a) bens adjudicados;
- b) bens móveis, imóveis e intangíveis; e
- c) transportes oficiais;

[Grifo nosso]



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – coiur@sea.sc.gov.br



Logo, **não se constata contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014)** no Projeto de Lei nº 0090.8/2022.

Não obstante, registra-se que a análise acerca da constitucionalidade e da legalidade das propostas compete a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos.

De outro norte, conforme é cediço, no ano de 2022 serão realizadas as eleições para Presidente da República, Senadores, Governadores, Deputados Federais e Estaduais, e o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 2.382/2014, estabelece que, *“no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.”*

Destarte, impõe-se análise sobre eventuais repercussões da Lei das Eleições no presente caso concreto, uma vez que a Lei nº 9.504/97 estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

Consoante o disposto no § 8º do art. 73, sujeitam-se às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram (TSE, Respe28.534/MA, rel. Min. Eros Grau, DJe, 01/10/2008, p. 12). *“A conduta vedada traduz a ocorrência de ato ilícito eleitoral. Uma vez caracterizada, com a concretização de seus elementos, impõe-se a responsabilização tanto dos agentes quanto dos beneficiários do evento”* (GOMES, Jairo José. Direito Eleitoral. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 783).

Nessa toada, sob o ponto de vista estritamente da Lei das Eleições, compreende-se que o caso concreto se encontra fora do âmbito de incidência de norma proibitiva eleitoral.

III – Conclusão:

Por todo o exposto, opina-se¹ **pela inexistência de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014)** no projeto de Lei nº 0090.8/2022 e, sob o ponto de vista da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, encontra-se fora do âmbito de incidência de norma proibitiva eleitoral.

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1IY4NZ86**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 02/08/2022 às 17:34:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTg0XzExNTkwXzlwMjJfMUIZNE5aODY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011584/2022** e o código **1IY4NZ86** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 11584/2022
Interessado(a): Casa Civil (CC)

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 594/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **92KFI9K3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 02/08/2022 às 17:40:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTg0XzExNTkwXzlwMjJfOTJLRkk5SzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011584/2022** e o código **92KFI9K3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0090.8/2022 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

123
113

33 458-1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 1183/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 1084/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 367/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 1189/GABP/2022, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0217/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0090.8/2022, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
113ª Sessão de 09/11/22
Anexa(a) (o) P2-090/22
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1183_PL_0090.8_22_PGE_FESPORTE_compl_1084_enc
SCC 11532/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96O2TC9C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 08/11/2022 às 11:27:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTM4XzlwMjJfOTZPMIRDOUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2022** e o código **96O2TC9C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N. 367/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11532/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 90.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 90.8/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação aos arts. 2º e 3º, § 1º. Delimitação de tarefas determinadas a cargo do Poder Executivo, de criação, manutenção e atualização de cadastros, com impacto no funcionamento da Administração Pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre desporto (CRFB, art. 24, IX; CESC, art. 10, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para normatização de programas voltados ao fomento da doação de milhas a atletas e paratletas. 4. Sugestão de revogação expressa da Lei Estadual n. 13.571/2005. Disposições inteiramente contidas no Projeto de Lei n. 90.8/2022. Inteligência do art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 854/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de julho de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 90.8/2022, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*"

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0217/2022.

Eis a íntegra do conteúdo do projeto:

Art. 1º Institui as "Milhas Solidárias", campanha permanente de transferência de milhas doadas por pessoas físicas ou jurídicas para aquisição de passagens de atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A adesão às "Milhas Solidárias" é voluntária, e o agente que aderir cederá, por instrumento próprio, dados que possibilitem realizar a transferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 2º Os interessados em doar suas milhas se cadastrarão em canal disponibilizado pelo Poder Executivo com as informações necessárias para possibilitar a intermediação entre os doadores e os beneficiários elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas agremiações, federações e/ou confederações esportivas, que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais, promovidas por federações e/ou confederações esportivas, que venham representar o Estado de Santa Catarina, tanto em competições estaduais, nacionais ou internacionais.

§1º Os beneficiários citados no "caput" deste artigo fazem jus às passagens aéreas desde que estejam previamente cadastrados perante a Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, ou órgão que se assemelhe no Estado de Santa Catarina.

§2º O Poder Executivo poderá criar "Banco de Registro de Milhagens", onde serão mantidos os registros de créditos destas milhas, em consonância com o § 2º do art. 1º desta Lei, viabilizando assim a distribuição delas aos atletas e paratletas que cumprirem os requisitos elencados nesta Lei.

§3º No prazo máximo de trinta dias após a utilização do benefício previsto, o beneficiário deverá prestar contas ao órgão respectivo, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor das passagens aéreas pelas quais foi beneficiado e outras despesas porventura assumidas.

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a converter as milhas, ou outros benefícios oferecidos por companhias aéreas, oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em outras passagens, em prol do uso dos atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A utilização das "milhagens" e outros benefícios conforme contido no caput obedecerá às regras e condições resultantes de acordo resultante da negociação prévia entre o poder público e as companhias aéreas.

Art. 5º O benefício previsto nesta Lei contempla também os técnicos dos atletas e/ou paratletas, ficando vedado a sua extensão a qualquer dirigente das agremiações esportivas, independentemente da finalidade a que se proponha.

Art. 6º Os beneficiários deverão apresentar documento oficial que comprove sua inscrição no evento, no ato da reserva e emissão da passagem.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após o usufruto do benefício, o atleta ou paratleta deverá prestar contas de sua participação no evento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

[...] o projeto de Lei que ora submeto à elevada consideração de Vossas Excelências tem por objetivo instituir dispositivo que permita a fruição e doação, por pessoas físicas e jurídicas, de milhas e outros benefícios provenientes da aquisição de passagens aéreas destinados ao fomento para logística de participação de atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina em competições estaduais, nacionais e internacionais.

[...]

Por oportuno, cabe ressaltar que a vigente Lei Estadual n. 13.571, de 2005, que dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos, e que tem por escopo a transferência dos créditos de programas de milhagens aos atletas catarinenses, não se mostra eficaz e exequível porquanto esbarra em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



impedimentos previstos em regulamentos específicos, os quais não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem, vinculando-se os créditos de benefícios tão somente ao passageiro. Ademais, não existe, no âmbito federal, norma que obrigue que o prêmio seja creditado à pessoa jurídica ou à fonte pagadora.

O presente projeto de Lei se reveste de amplo interesse público, pretendendo fortalecer o sistema esportivo catarinense e mitigar a recorrente e notória dificuldade de logística e custeio operacional enfrentada por atletas e paratletas catarinenses no curso do cumprimento dos seus calendários esportivos estaduais, nacionais e internacionais.

A realização de diligência externa foi requerida pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência.

O projeto, em suma, institui programa de doação de milhas a atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina, a fim de que os beneficiários adquiram passagens aéreas necessárias à participação de competições esportivas oficiais nas quais representem o Estado de Santa Catarina.

É previsto que os interessados em doar suas milhas se cadastrarão em canal disponibilizado pelo Poder Executivo (art. 2º).

A transferência de milhas poderá ser feita por particulares (art. 1º) ou pelo Poder Executivo (art. 4º).

São previstos, ainda, requisitos formais a serem preenchidos pelos beneficiários, tais como cadastro em agremiações, federações e/ou confederações esportivas (art. 3º), apresentação de documento oficial que comprove sua inscrição no evento e prestação de contas (art. 6º).

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal (reproduzidas no art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito

¹ CRFB: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



*estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*².

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 10/10/2016, em sede de repercussão geral. Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica até então exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que **os arts. 2º e 3º, §1º, do Projeto de Lei n. 0090.8/2022 disciplinam temas afetos à organização e ao funcionamento da Administração Pública**, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

² STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 7/5/1992, DJ 27/4/2001.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESEC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão "estruturação e atribuições" do art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, "a" e "b").

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de **o projeto em exame impor ao Poder Executivo os deveres de criar, manter e atualizar cadastro de interessados na doação de milhas (art. 2º) e no recebimento delas (art. 3º, § 1º).**

Destaca-se, ainda, que as normas não apenas facultam a criação dos referidos cadastros, mas impõem a sua criação.

Os arts. 2º e 3º, §1º, do Projeto de Lei n. 90.8/2022, desse modo, delimitaram tarefas determinadas a cargo do Poder Executivo, impactando o regular funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESEC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Veja-se, nessa linha, a seguinte tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **"Padece de Inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**³ (grifou-se)

³ STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de zelar pelo patrimônio público, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

À luz do exposto, entende-se que os arts. 2º e 3º, §1º, do Projeto de Lei n. 90.8/2022, apresentam vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, §2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

2. Constitucionalidade formal orgânica

A proposição legislativa versa sobre desporto (CRFB, art. 24, IX; CESC, art. 10; IX), matéria de competência legislativa concorrente.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral (art. 24, §3º); e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais (art. 24, §2º).

No vertente caso, não há norma geral editada pela União que trate da transferência de milhas. Assim, o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo do Projeto de Lei n. 90.8/2022 situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados a fomentar a doação de milhas a atletas e paratletas, a fim de viabilizar-lhes a participação em competições oficiais.

É de se apontar que o programa em exame pode ter sua efetividade comprometida pelas normas internas de cada companhia aérea. Isso porque essas normas internas podem prever que a fruição das passagens adquiridas com milhas é estritamente pessoal e, nesse caso, não há a possibilidade de sua transferência a terceiros. Nesse sentido, o próprio projeto, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que a utilização das milhas obedecerá às regras e condições resultantes de acordo resultante da negociação prévia com as companhias aéreas.

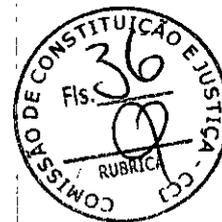
Reconhecendo esse problema, o Tribunal de Contas da União já decidiu que "*A falta de aproveitamento pelo Governo Federal dos benefícios oferecidos pelos programas de fidelidade das companhias aéreas está vinculado aos impedimentos previstos nos regulamentos dos programas de fidelidade das companhias aéreas, que não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem e à inexistência de dispositivo legal sobre o aproveitamento desses benefícios.*" (Acórdão 1606/2007-Plenário, Relator Guilherme Palmeira).

No entanto, esse possível entrave à efetividade do programa não macula o plano de validade da proposição legislativa em exame.

4. Sugestão de revogação expressa da Lei Estadual n. 13.571/2005



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A Lei Complementar n. 95/1998 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Em seu art. 7º, IV, o referido diploma legal estabelece que *"o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."*

Dito isso, mencione-se que vige no ordenamento catarinense a Lei Estadual n. 13.571/2005, a qual *"Dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos."* Como se verifica, cuida-se de assunto disciplinado pelo Projeto de Lei n. 90.8/2022.

Desse modo, em atenção ao art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998, o Projeto de Lei n. 90.8/2022 deveria: (a) revogar expressamente a Lei Estadual n. 13.571/2005; (b) fazer remissão expressa à Lei Estadual n. 13.571/2005 e veicular tão somente regras especiais em relação a essa legislação; ou (c) apenas promover alterações na Lei Estadual n. 13.571/2005.

No presente caso, do cotejo entre a Lei Estadual n. 13.571/2005 e o Projeto de Lei n. 90.8/2022, observa-se que este último, ao que parece, trata inteiramente do assunto e possui, ainda, escopo mais amplo. Assim sendo, a revogação expressa da Lei Estadual n. 13.571/2005 atenderia melhor à técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 90.8/2022, salvo em relação aos arts. 2º e 3º, §1º, os quais são inconstitucionais por violarem a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

Sugere-se, por fim, que a Lei Estadual n. 13.571/2005 seja expressamente revogada, na medida em que suas disposições, ao que parece, estão inteiramente contidas no Projeto de Lei n. 90.8/2022.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8S1S83WX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 05/09/2022 às 14:37:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTM4XzlwMjJfOFMxUzgzV1g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2022** e o código **8S1S83WX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 11532/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 90.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0090.8/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação aos arts. 2º e 3º, §1º. Delimitação de tarefas determinadas a cargo do Poder Executivo, de criação, manutenção e atualização de cadastros, com impacto no funcionamento da Administração Pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre desporto (CRFB, art. 24, IX; CESC, art. 10, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para normatização de programas voltados ao fomento da doação de milhas a atletas e paratletas. 4. Sugestão de revogação expressa da Lei Estadual n. 13.571/2005. Disposições inteiramente contidas no Projeto de Lei n. 0090.8/2022. Inteligência do art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y2L807Q7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 05/09/2022 às 14:41:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTM4XzlwMjJfWTJMOE83UTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2022** e o código **Y2L807Q7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 11532/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 90.8/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação aos arts. 2º e 3º, §1º. Delimitação de tarefas determinadas a cargo do Poder Executivo, de criação, manutenção e atualização de cadastros, com impacto no funcionamento da Administração Pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre desporto (CRFB, art. 24, IX; CESC, art. 10, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para normatização de programas voltados ao fomento da doação de milhas a atletas e paratletas. 4. Sugestão de revogação expressa da Lei Estadual n. 13.571/2005. Disposições inteiramente contidas no Projeto de Lei n. 90.8/2022. Inteligência do art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 367/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 367/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R50AC6B1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 05/09/2022 às 14:47:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 05/09/2022 às 16:10:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTM4XzlwMjJfUjUwQUM2QjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2022** e o código **R50AC6B1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA



Ofício n. 41/COJUR FESPORTE
OUTUBRO DE 2022

FLORIANÓPOLIS, 18 DE

Assunto: PROJETO DE LEI N. 090.8/2022

Referência: SGPE SCC11583/2022

Prezado senhor Diretor de Esportes,

Cumprimentando-o cordialmente, venho informar que de ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, foi encaminhado à Fesporte pedido de análise de PROJETO DE LEI N. 0090.8/2022, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A íntegra do PL foi incluída no presente processo administrativo.

Especificamente ao que compete a Fesporte, destaca-se:

Art. 3 Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas agremiações, federações e/ou confederações esportivas, que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais, promovidas por federações e/ou confederações esportivas, que venham representar o Estado de Santa Catarina, tanto em competições estaduais, nacionais ou internacionais.

1o Os beneficiários citados no "caput" deste artigo fazem jus às passagens aéreas desde que estejam previamente cadastrados perante a Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, ou órgão que se assemelhe no Estado de Santa Catarina.

2o O Poder Executivo poderá criar "Banco de Registro de Milhagens", onde serão mantidos os registros de créditos destas milhas, em consonância com o § 20 do art.1o desta Lei,



Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79 – Capoeiras – Florianópolis – SC – CEP 88070-220
Fone (48) 3665-6100 – Fax (48) 3665-6166 – Site: www.fesporte.sc.gov.br – E-mail:
fesporte@fesporte.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA



viabilizando assim a distribuição delas aos atletas e paratletas que cumprirem os requisitos elencados nesta Lei.

3o No prazo máximo de trinta dias após a utilização do benefício previsto, o beneficiário deverá prestar contas ao órgão respectivo, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor das passagens aéreas pelas quais foi beneficiado e outras despesas porventura assumidas.

Assim, com intuito de responder o ofício, **importante dar conhecimento dos termos da lei vindoura a esse setor para que se manifeste sobre a viabilidade ou não da atribuição conferida à Fesporte.**

Caso tenha discordância, requer-se que o faça de modo pormenorizado para que possamos elaborar resposta à Casa Civil.

Solicita-se que a análise do PL e resposta ao jurídico se dê em 5 dias, tendo em vista que se trata de demanda represada e que já deveria, ha muito, ter sido respondida pela Fesporte.

Sem mais, coloca-se a disposição para eventuais dúvidas que possam surgir.

Respeitosamente,

Marihá Renaty F. M. Fabro

**ADVOGADA AUTÁRQUICA¹
OAB/SC24.857**

¹ Art. 1o Designar a servidora MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA FABRO, ocupante do cargo de Advogado Autárquico, matrícula 0971450-2-01, para atuar na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), conforme o art. 3o da Lei Complementar no 485, de 11 de janeiro de 2010.

(...)

Art. 2o Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de setembro de 2022.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **T4P84KC3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA** (CPF: 004.XXX.119-XX) em 18/10/2022 às 14:18:13
Emitido por: "SGP-a", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTgzXzExNTg5XzlwMjJfVDRQODRLQzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011583/2022** e o código **T4P84KC3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 1189/GABP/2022

Florianópolis, 07 de novembro de 2022.

Referência: SCC 11583/2022

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente e questionado acerca da concordância ou não sobre o PL mencionado em vosso ofício que trata da possibilidade de doação de milhas para atletas e paratletas a fim de auxiliar no custeio de viagens, cumpre-nos dizer o que segue.

Em que pese entender se tratar de uma iniciativa positiva e que poderia ajudar aos nossos atletas e paratletas para ir às competições, entende-se por inaplicável e por esse motivo, nossa discordância.

Primeiramente, há que se destacar a necessidade de decreto regulamentador, face a lei não se mostrar aplicável da forma como apresentada. O texto legal, visivelmente, carece de descrição específica capaz de permitir sua aplicação aos casos concretos.

Não obstante, até o presente momento, em razão das regulamentações da ANAC e demais agências competentes não se permite regulamentar o procedimento, ao passo que o prêmio seria recebido por pessoa física e a compra pela Fundação, o que, até o presente momento é inexecutável, conforme o entendimento esposado anteriormente.

Sendo assim, reitera-se o apreço pela iniciativa, tem-se como inaplicável na prática.

Sem mais para o presente momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

MARCELO MARCEL FRANCO JOSÉ DA SILVA
Presidente da Fesporte, Designado
[assinado digitalmente]

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q60GUP11**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO MARCEL FRANCO JOSÉ DA SILVA** (CPF: 094.XXX.297-XX) em 07/11/2022 às 18:05:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2020 - 13:48:19 e válido até 30/03/2120 - 13:48:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTgzXzExNTg5XzlwMjJfUTYwR1VQMTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011583/2022** e o código **Q60GUP11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



08/11/2022 13:27

Email – Secretaria Geral – Outlook

Protocolo dos Ofícios nºs 1182 a 1184 – Respostas a pedidos de diligências – PL nº 0061.3/22, PL nº 0090.8/22 e PL nº 0380.4/21

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Ter, 08/11/2022 13:13

Para: ALESC Leonardo <leozetti@gmail.com>; DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>; Diretor Ivan Carvalho <ivancarvalho@casacivil.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Boa tarde,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2022 nº	Proposição nº
1182	0196	PL./0061.3/2022
1183	0217	PL./0090.8/2022
1184	0308	PL./0380.4/2021

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Rodrigo de Araujo Miranda
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

OF 1182-CC-DIAL-GEMAT_ALESC_compl_1083.pdf

OF 1182_ALESC_docs.pdf

OF 1183-CC-DIAL-GEMAT_ALESC_compl_1084.pdf

OF 1183_ALESC_docs.pdf

OF 1184-CC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf

OF 1184_ALESC_docs.pdf

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

08/11/2022 13:27

Email – Secretaria Geral – Outlook

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

